

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
FEDERAÇÃO DAS ESCOLAS FEDERAIS ISOLADAS DO ESTADO DA GUANABARA
BOLETIM SEMANAL Nº 39
2 de dezembro de 1974
PARÁ CONHECIMENTO DA FEDERAÇÃO E DEVIDA EXECUÇÃO PUBLICO O SEGUINTE:

1ª PARTE - LEGISLAÇÃO E NORMAS

DOU - 05/11/74

DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS UNIVERSITÁRIOS

Extrato dos Contratos Aditivos específicos de cessão por tempo indeterminado, que celebram o Ministério da Educação e Cultura e de Entidades de Ensino Superior:

Perante o Ministério da Educação e Cultura, representado neste ato pelo Diretor do Departamento de Assuntos Universitários. Prof. Edson Machado de Souza, devidamente autorizado pela Portaria Ministerial nº 382, de 2 de julho de 1974 (Diário Oficial da União de 8 de julho de 1974), compareceram as seguintes Entidades de Ensino Superior, relacionadas com o respectivo valor recebido em equipamentos e materiais: US\$ RPH

Fundação Técnica Educacional Souza Marques (Faculdade de Medicina)	68.932,84
Escola de Engenharia Mauá - SP	305.311,80
Universidade p/o Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina.	233.694,60
Escola de Ciências Médicas de Alagoas.	33.649,60
Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.	124.205,48
Faculdade de Medicina de Campina Grande PB.	92.270,52
Faculdade de Medicina de Catanduva – SP.	111.508,20
Universidade Federal de Santa Catarina.	461.926,25
Universidade Estadual de Mato Grosso.	133.033,16
Universidade Regional do Nordeste.	68.621,10
Federação das Escolas Federais Isoladas do Estado da Guanabara - FEFIEG.....	276.669,32

representadas pelos seus dirigentes e celebram contratos aditivos específicos de que trata o Decreto-lei nº 861, de 11 de setembro de 1969, para cessão, por tempo indeterminado, de equipamentos e materiais a serem importados da República Popular da Hungria, objeto do Contrato de Financiamento de 17 de setembro de 1969, firmado entre a República Federativa do Brasil e a firma Metrimpex Hungarian Trading For Instruments, Budapest Hungria, publicado no Diário Oficial da União de 22 de setembro de 1969, mediante as seguintes condições:

Cláusula I - O MEC cede às Entidades de Ensino Superior, daqui por diante denominadas Beneficiadas, equipamentos e materiais discriminados nos anexos que acompanham cada Contrato e elas se comprometem a utilizá-los de conformidade com os objetivos fixados nos processos aprovados pelo MEC/ PREMESU.

O MEC/ PREMESU cede os equipamentos e materiais as seguintes condições:

1 - O MEC/ PREMESU cede os equipamentos e materiais para uso exclusivo das Beneficiadas, por tempo indeterminado, a critério do MEC/ PREMESU;

2 - As Beneficiadas deverão providenciar, em tempo hábil, a existência de Recursos financeiros suficientes, não só para, a adequada instalação dos equipamentos e materiais como para sua conservação, permanente, de modo a preservar-lhes o valor e garantir-lhes tempo normal de vida útil;

3 - As Beneficiadas se comprometem a utilizar os equipamentos e materiais cedidos dentro dos compromissos decorrentes da Reforma Universitária, sobretudo no tocante à expansão das matrículas e aprimoramento do ensino;

4 - Fica expressamente vedado às Beneficiadas cederem a terceiros, arrendar ou alugar os equipamentos e materiais cedidos, ou deles dispor de qualquer maneira fora dos objetivos aprovados;

5 - O MEC/ PREMESU se reservado direito, de a qualquer tempo, redistribuir, no todo ou em parte, os equipamentos e materiais ora cedidos, destinando-os a outros Estabelecimentos de Ensino Superior, se as Beneficiadas não puderem, por força maior utilizá-los permanentemente para os objetivos que determinaram a cessão,

6 - As Beneficiadas têm por obrigação, sempre que solicitada pelo MEC/ PREMESU, comprovarem a existência e a boa manutenção dos equipamentos e materiais recebidos, promovendo-lhes a perfeita identificação, através de inventário próprio em separado.

Clausula II - O MEC/ PREMESU em tempo hábil, informara às Beneficiadas a data prevista para a chegada no porto de desembarque, de cada fornecimento de equipamentos e materiais. Ficarão as Beneficiadas responsáveis diretamente pelas despesas de frete, seguro, taxas aduaneiras e quaisquer outras necessárias à liberação dos equipamentos e materiais, a partir do porto de origem e também pelo transporte deles ao local do destino final, devendo, posteriormente, em 60 dias, remeter oficialmente ao MEC/ PREMESU, a documentação sobre a conferência e a recepção dos equipamentos e materiais, com base na respectiva fatura comercial emitida por Metrimpex Hungarian Trading Company For Instruments.

Clausula III - As Beneficiadas ficam com a responsabilidade direta de fiscalizar e controlar a montagem e a instalação

dos equipamentos e materiais que serão executados, quando for o caso, pela Metrimpex, ou por seu representante credenciado, ficando ainda, a Metrimpex obrigada a manter estoques suficientes de peças sobressalentes para assegurar as condições de manutenção e operação dos materiais e equipamentos.

As Beneficiadas responsabilizar-se-ão também pelo recebimento em nome do MEC/ PREMESU, do respectivo Certificado de Entrega/ Recepção, de que trata a Clausula IX, alínea 4, do Contrato de Financiamento de 17 de setembro de 1969, enviando ao MEC/ PREMESU uma via do mesmo, para controle.

Clausula IV - As Beneficiadas ficam com o encargo de receberem e conservarem em seu poder o "Certificado de Garantia de Fabrica", sobre cada equipamento de que trata a Clausula X, do Contrato de Financiamento de 17 de setembro de 1969, informando imediatamente ao MEC/ PREMESU, quaisquer ocorrência a respeito, de modo a permitir em tempo hábil, indispensáveis medidas acauteladoras de direito, ou outra, quando for o caso.

Cláusula V - As Beneficiadas se obrigam a receber Através do MEC/ PREMESU, em cruzeiros (Cr\$) ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em trinta dias da publicação deste Contrato, 10% da quantia a que se refere a Clausula I, calculada ao câmbio vigente na data da publicação deste Contrato, a fim de poder cumprir as obrigações decorrentes da Clausula II.

2 - Recebido e transportado todo o equipamento, o MEC/ PREMESU prestara contas as Beneficiadas do que gastou.

3 - Em trinta (30) dias da prestação de contas do MEC/ PREMESU, as Beneficiadas receberão o saldo a seu favor, se houver, ou recolherão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação o que o PREMESU tiver gasto além dos 10% recolhidos. Cláusula VI-O Anexo 01, referido, na Clausula I, formado dos equipamentos e materiais a serem recebidos, pelas Beneficiadas, esta sujeito a cortes na CACEX, em função da existência de similares nacionais, mesmo depois de publicado este Termo de Contrato Aditivo.

Em havendo cortes na CACEX, as Beneficiadas não terão direito a pleitear o equivalente em equipamentos doutra procedência estrangeira ou nacional. Qualquer equipamento pleiteado, em face do corte, somente poderá ser importado por conta do Convênio firmado em 17 de setembro de 1969 e cedido por outro Termo de Contrato Aditivo precedido de prioridade concedida pela Autoridade competente.

Cláusula VII - As Beneficiadas declaram, expressamente, haverem tomado conhecimento do texto do Contrato de Financiamento de 17 de setembro de 1969, supra-referido, comprometendo-se a participar com o MEC-PREMESU, no que lhe couber, no fiel cumprimento e observância das condições nele estipuladas.

Nos termos do presente extrato, as partes assinaram os respectivos instrumentos em cinco vias de igual teor, revestidos das formalidades legais. - Prof. Gaspar Erich Stemmer, Coordenador.

DOU/ 11/11/74 DECRETO nº 74.851 - DE 8 DE NOVEMBRO DE 1974

Regulamenta a concessão de gratificação pela prestação de Serviço extraordinário.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no item IV, do Anexo II, do Decreto-lei nº 1341, de 22 de agosto de 1974, Decreta: Art. 1º A duração normal do trabalho dos funcionários públicos civis da União e das autarquias federais poderá ser acrescida de horas suplementares, respeitados os limites de 30% (trinta por cento) da carga horária mensal e de duas horas diárias.

Parágrafo único. O exercício além da duração normal de trabalho estabelecida para a Categoria Funcional a que pertence o cargo ocupado pelo funcionário será retribuído mediante gratificação pela prestação de serviço extraordinário.

Art. 2º O acréscimo de horas suplementares será proposto pelo chefe da unidade administrativa em que se realizará o serviço extraordinário, ao dirigente do órgão de pessoal, que somente examinará a proposta se houver saldo, na dotação própria, que comporte a respectiva despesa.

Parágrafo único. A proposta deverá caracterizar a natureza eventual da medida, justificar sua emergência e comprovar a necessidade do serviço a ser prestado, bem assim estimar sua duração preferencialmente em face do programa analítico do serviço extraordinário a ser realizado.

Art. 3º O valor da hora extraordinária será obtido dividindo-se o vencimento mensal percebido, correspondente à duração normal do trabalho, por trinta (30) vezes o número de horas da jornada normal de trabalho, aumentado de 25% (vinte e cinco por cento) o resultado, salvo em se tratando de serviço extraordinário noturno, entre 22 e 5 horas, hipótese em que o aumento será de 50% (cinquenta por cento).

Art. 4º O disposto neste regulamento não se aplica:

- a) aos ocupantes de cargos cujas atribuições sejam desempenhadas regularmente em serviço externo, sem sujeição a registro de ponto;
- b) aos ocupantes de cargo de direção e assessoramento superiores ou funções de direção e assistência intermediárias, bem assim dos que integram os Grupos Polícia federal e Pesquisa Científica e Tecnologia que, pela Natureza, de suas atribuições, obrigam-se a integral e exclusiva dedicação do serviço.

Parágrafo único. O disposto neste regulamento não se aplica igualmente, quando o serviço extraordinário decorrer de acidentes com o equipamento de trabalho, incêndios, inundações e outros motivos de força maior, hipóteses em que o acréscimo de horas suplementares considerar-se-á automaticamente autorizado, compensando-se com a concessão de

folga por período equivalente ao de serviço extraordinário, em cada caso.

Art. 5º Este Decreto entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Brasília, 8 de novembro de 1974; 153º da Independência e 86º da Republica.

Ernesto Geisel, Armando Falcão, Geraldo Azevedo Henning, Sylvio Frota, Ramiro Elyσιο Saraiva Guerreiro, Mário Henrique Simonsen, Dyrceu Araújo Nogueira, Paulo Afonso Romano, Ney Braga, Arnaldo Prieto, J. Araripe Macedo, Paulo de Almeida Machado, Severo Fagundes Gomes, Shjgeaki Ueki, João Paulo dos Reis Velloso, Maurício Rangel Reis, Rômulo Villar Furtado, Hugo de Andrade Abreu, Golbery do Couto e Silva, João Baptista de Oliveira Figueiredo, Antônio Jorge Corrêa e L. G. do Nascimento e Silva

DOU/ 20/11/74 1 CIRCULAR Nº 9, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1974

Aos Senhores Ministros de Estado e Dirigentes de órgãos integrantes da Presidência da República,

Considerando a necessidade de uma avaliação do consumo de combustível nos órgãos da Administração Federal Direta e Indireta, incumbiu-me o Senhor Presidente da República de transmitir a Vossa Excelência as seguintes recomendações:

I - Cada Ministro ou órgão integrante da Presidência da República deverá informar a Secretaria de Planejamento até 15 de dezembro de 1974, a estimativa do valor global dos dispêndios efetuados, ou a efetuar no exercício de 1974, com combustível, para uso de veículos automotores, assim como a quantidade física aproximada a que tal valor corresponde;

II - Até a data indicada no item precedente, os Ministérios, e órgãos integrantes da Presidência da República apresentarão suas estimativas com relação à quantidade de combustível a ser adquirida em 1975;

III - As estimativas de cada Ministério deverão abranger os órgãos da Administração Indireta que lhe são subordinados.

- Golbery do Couto e Silva, Ministro. Chefe do Gabinete Civil.

DECRETO Nº 74.908 - DE 19 DE NOVEMBRO DE 1974

Disciplina a compra de produtos importados por órgãos e empresas governamentais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 31, item III, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º Ficam vedadas aos órgãos da administração direta, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista:

I - a "importação direta de bens do consumo;

II - a aquisição, no mercado interno, de bens de consumo importados, de qualquer natureza, inclusive máquinas e aparelhos de escritório.

§ 1º Nos editais de concorrência para a aquisição de bens a que se refere este artigo serão excluídos os produtos importados, sob qualquer forma.

§ 2º. Em caráter excepcional, quando comprovada, necessidade específica e mediante prévia aprovação do Presidente da República, poderá ser autorizada a compra de bens de consumo importados.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Brasília, 19 de novembro de 1974

Ernesto Geisel, Armando Falcão, Geraldo Azevedo Henning, Sylvio Frota, Antônio Francisco Azevedo da Silveira, Mário Henrique Simon sen, Dyrceu Araújo Nogueira, Alysson Paulinelli, Ney Braga, Arnaldo Prieto, J. Araripe Maceão, Paulo de Almeida Machado, Severo Fagundes Gomes, Shigeako Ueki, João Paulo dos Reis Velloso, Maurício Rangel Reis, Euclides Quandt de Oliveira, Hugo de Andrade Abreu, Golbery do Couto e Silva, João Baptista de Oliveira Figueiredo, Antônio Jorge Corrêa e L. G. do Nascimento e Silva.

DOU - 25/11/74 DECRETO-LEI Nº 1.360 DE 22 DE NOVEMBRO DE 1974

Dispõe sobre a implantação gradualista do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.920, de 19 de setembro de 1973, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição, Decreta:

Art. 1º O Plano de Classificação de Cargos, instituído com base nas diretrizes, estabelecidas na Lei nº 5.920, de 19 de setembro de 1973, será aplicado simultaneamente a todos os Grupos de cargos efetivos e as respectivas Categorias Funcionais, bem assim à totalidade de Órgãos integrantes da Administração do Distrito Federal direta e Autarquias que hajam preenchido as condições estabelecidas nos itens I e II do artigo 89, da mesma Lei, respeitadas as normas deste Decreto-lei.

Art. 2º A aplicação dos valores de vencimento fixados para os níveis de classificação dos cargos efetivos, integrantes dos Grupos previstos na Lei nº 5.920, de 19 de setembro de 1973, ou criados com fundamento em seu artigo 4º far-se-á gradualmente, de acordo com a escaleta constante do Anexo I deste Decreto-lei.

§ 1º A primeira aplicação da escala a que se refere este artigo far-se-á a partir de 1º de novembro de 1974 passando os servidores, de três em três meses, de uma para outra faixa gradual de vencimento, dentro da classe respectiva.

§ 2º As faixas graduais de vencimento do Grupo - Outras Atividades de Nível Médio serão fixadas na Lei que estabelecer os valores de vencimento para os níveis de classificação dos cargos efetivos integrantes do referido Grupo.

Art. 3º As faixas graduais de vencimento a que se refere este Decreto-lei, serão aplicadas ao servidor cujo

cargo seja incluído no Plano de Classificação, mediante transposição ou transformação, e nos estritos limites da lotação aprovada para cada órgão, respeitados os critérios estabelecidos no ato de estruturação do Grupo respectivo.

§ 1º A primeira faixa gradual de vencimento a ser atribuída ao servidor será aquela superior mais próxima do valor da retribuição recebida imediatamente antes da respectiva inclusão no Plano de Classificação de Cargos.

§ 2º Será atribuído o vencimento do nível ao servidor cuja retribuição já ultrapasse o respectivo, valor, aplicando-se-lhe o disposto no parágrafo único do artigo 6º deste Decreto-lei.

§ 3º Para efeito do disposto nos parágrafos precedentes, considera-se retribuição a soma do vencimento com as seguintes vantagens, conforme o caso:

- a) gratificação pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva;
- b) gratificação por serviço extraordinário vinculado ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva.
- c) gratificação de Função Policial, Categorias A, B, e C;
- d) gratificação de produtividade fiscal e a gratificação de função exatora, de que tratam os artigos 3º e 4º da Lei nº 5.769, de 20 de dezembro de 1971;
- e) parte variável de remuneração, de que trata a Lei nº 5.609, de 17 de setembro de 1970;
- f) diárias instituídas pela Lei nº 4.010, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções; e
- g) diferenças mensais asseguradas pelos artigos 103 e 105, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e pelo Decreto-lei nº 673, de 7 de julho de 1969.

§ 4º Com referência as gratificações mencionadas nas alíneas "a" e "b" do parágrafo anterior, será, também, considerado:

- a) o valor da gratificação que vinha sendo paga a ocupante de cargo efetivo, de provimento em comissão ou de função em comissão à data da respectiva investidura em cargo integrante do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores; e
- b) o valor da gratificação de tempo integral percebida à data de vigência deste Decreto-lei por ocupante de cargo em comissão ou função em comissão integrante do sistema de classificação de que trata a Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, ou do sistema de classificação de que trata o Decreto-lei nº 274, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 4º Nas autarquias que não recebem transferência de recursos do Distrito Federal destinados ao custeio de pessoal as despesas com a implantação do Plano de Classificação correrão, exclusivamente, à conta de seus próprios recursos, ficando sujeitas, entretanto, as normas deste Decreto-lei.

Art. 5º Os ocupantes de cargos já incluídos no Plano de Classificação de que trata a Lei nº 5.920, de 1973, bem assim os abrangidos pelo disposto no § 2º, do artigo 3º deste Decreto-lei não terão reajustamento nos valores de vencimento do nível, ate que estes se igualem aos de totalidade de servidores pertencentes à mesma Categoria Funcional, dos demais órgãos da Administração do Distrito Federal direta e Autarquias, alcançados pela aplicação da escala gradualista de vencimento constante do Anexo I deste Decreto-Lei.

Art. 6º A partir da vigência do ato de inclusão dos cargos no Plano de Classificação a que se refere este Decreto-lei, cessará o pagamento de quaisquer retribuições que estiverem sendo percebida pelos respectivos ocupantes, a qualquer título e, sob qualquer forma, como previsto nas leis específicas, de retribuição de cada Grupo, ressalvados:

I) o salário-família;

II) a gratificação adicional por tempo de serviço

III) as demais gratificações e as indenizações especificadas no Anexo II deste Decreto-lei, observadas as definições e bases de concessão constantes do mesmo Anexo.

Parágrafo único. Os funcionários que, em decorrência da aplicação do disposto neste artigo, sofrerem redução no total da retribuição mensal legalmente percebida terão assegurada a diferença com vantagem pessoal nominalmente identificável, que será absorvida pelos aumentos de vencimentos supervenientes a vigência do ato da respectiva inclusão no Plano de Classificação de Cargos, inclusive os decorrentes de reajustamento gerais, progressão ou ascensão funcionais.

Art. 7º As condições e demais critérios de concessão das gratificações e indenizações mencionadas no Anexo II deste Decreto-lei, serão estabelecidas em Regulamento.

Art. 8º Os servidores que se encontrarem no gozo de licença para tratar de interesses particulares ou da licença extraordinária instituída pela Lei nº 5.431, de 10 de abril de 1968, bem assim os que estiverem a serviço de organizações internacionais, ou prestando colaboração, na qualidade de requisitados, à União, aos Estados, Municípios e órgãos do Poderes Legislativo e Judiciário, somente poderão concorrer à inclusão no Plano de Classificação de que trata a Lei nº 5.920 de 1973, se retornarem à repartição de origem antes, da respectiva implantação e nos limites da lotação aprovada para o órgão a que pertencerem,

§ 1º Em casos excepcionais, devidamente justificados e mediante expressa autorização do Governador do Distrito Federal, poderão os servidores abrangidos por este artigo permanecer no órgão em que se encontram, após a respectiva inclusão no Plano de Classificação de Cargos.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos casos de afastamento para o exercício de cargo ou função em comissão, nem de requisição pelos Gabinetes Civil e Militar da Presidência da República, Secretaria de Planejamento da Presidência e Justiça Eleitoral para o desempenho de serviço eleitoral obrigatório.

Art. 9º Os Planos de Classificação e de retribuição de Cargos de que trata este Decreto-lei, não se aplicam aos funcionários que se encontrem com o vínculo funcional suspensa ou percebendo salários e vantagens próprios do regime da legislação trabalhista, em decorrência de contrato firmado com Autarquias Federais.

Art. 10 A data estabelecida no § 1º do artigo 2º deste Decreto-lei não se aplica aos servidores que, mediante opção, concorrerem a Categorias Funcionais diversas daquelas em que, originariamente, seriam seus cargos incluídos.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, os valores das faixas graduais ou de vencimento do nível, conforme o caso vigorarão a partir da data do ato que incluir o cargo, mediante transformação, na Categoria Funcional a que o funcionário concorrer.

Art. 11 A Secretaria de Administração do Distrito Federal coordenará e supervisionará a execução deste Decreto-lei e expedirá as normas e instruções necessárias, observado o disposto no inciso III, do artigo 11, da Lei nº 5.920, de 19 de setembro de 1973.

Art. 12. Os critérios seletivos e o treinamento referidos no artigo 9º, da Lei nº 5.920, de 1973 continuam sendo condições para a transposição ou transformação de cargos, na forma prevista na mesma Lei.

Art. 13. Os proventos das aposentadorias que ocorrerem durante a implantação da escala gradualista de vencimento, constante do Anexo I, deste Decreto-lei, serão calculados com base no valor correspondente a faixa gradual de vencimento que estiver sendo percebido, à data da aposentadoria, pelo funcionário incluído no Plano de Classificação de Cargos de que trata este Decreto-lei.

Art. 14. São mantidas no que não colidirem com este Decreto-lei as demais normas inclusive as peculiares a cada Grupo de que trata a Lei nº 5.920, de 1973, estabelecidas nos respectivos planos de retribuição aprovado por leis específicas.

Art. 15. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Brasília, 22 de novembro de 1974..

Ernesto Geisel e Armando Falcão

(Em anexo: ANEXOS I e II)

DOU/ 28/11/74

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL

NORMA DASP Nº 19, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1974

O Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Pessoal Civil, usando da atribuição que lhe confere o artigo 10 da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e na conformidade do estabelecido no artigo 18 do Decreto nº 74,448, de 22 de agosto de 1974, resolve baixar a seguinte norma.

O desligamento e a apresentação, à repartição de origem, dos servidores REQUISITADOS DE ESTADOS, DISTRITO FEDERAL, MUNICÍPIOS, EMPRESAS PÚBLICAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, FUNDAÇÕES e ÓRGÃOS DOS PODERES LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO, poderá verificar-se, se assim o justificar a necessidade do serviço, no máximo até o dia imediato ao da publicação do decreto de implantação do Plano de Classificação de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, no Ministério, Órgão integrante da Presidência da República, Órgão Autônomo ou Autarquia requisitante.

2. Esta norma é inserida no texto da Instrução Normativa DASP nº 26, de 26 de agosto de 1974, constituindo o subitem 26.5.1, dela ficando ressalvadas as hipóteses previstas nos 2º e 3º procedimentos do subitem 26.5 da mesma Instrução.

3. O primeiro procedimento da mencionada, Instrução Normativa DASP nº 26/74 passa a vigorar com a seguinte redação:

"1º - Providenciar o respectivo desligamento e apresentação as repartições de origem, sempre que possível, quando aprovada a lotação do Ministério, Órgão integrante da Presidência da República, Órgão Autônomo ou Autarquia federal."

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 29, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1974

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL (DASP), usando da atribuição que lhe confere o artigo 27, item XV, do Regimento aprovado pela Portaria nº 131, de 2 de junho de 1970, e tendo em vista o disposto no artigo 10 da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e dúvidas surgidas na aplicação dos instrumentos já publicados,

RESOLVE expedir, para orientação dos órgãos integrantes do SIPEC, os seguintes esclarecimentos complementares:

I - Situação do servidor público afastado da repartição de origem quanto à concorrência à inclusão no Plano de Classificação de Cargos; e

II - Quadro Demonstrativo.

ANEXO I

I - SITUAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO AFASTADO DA REPARTIÇÃO DE ORIGEM QUANTO A CONCORRÊNCIA À INCLUSÃO NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS:

a) afastados por requisição ou para colaborar com organismo internacional;

b) afastados por licença;

c) outros afastamentos; e

d) situações previstas no art. 9º do Decreto-lei nº 1.341, de 1974.

a.1 - Servidores requisitados

a.1.1) em órgãos pelos quais poderão concorrer a inclusão no novo Plano, mediante opção (da Administração direta ou autárquica - Instrução Normativa nº 26, de 1974, item 3);

a.1.2) em órgãos ou entidades pelas quais não poderão concorrer a inclusão no novo Plano (sociedade de economia mista; empresa pública; fundação GDF; Estado; Município e órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário - Decreto-lei nº 1.341, de 1974, art. 8º, e Instrução Normativa nº 26, de 1974, item 5)

a.1. 2. 1) Na Justiça Eleitoral;

I) cartórios eleitorais, com prazo máximo de 1 (um) ano (Decreto nº 61.776, de 24/11/67, art. 22);

II) secretaria dos tribunais eleitorais, com prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta) dias (Decreto nº 61.776, de 24/11/67, art. 22);

III) em órgãos de outro Poder em que haja previsão legal para opção para concorrer-se à inclusão no novo Plano (Justiça. Federal, Lei nº 6.029, de 9/4/74, art. 7º, parágrafo único).

a.2 -Servidores prestando colaboração a organismo internacional (Decreto-lei nº 9.538, de 01/06/46).

b) Servidores licenciados:

b.1) para tratamento de saúde (Lei nº 1.711, de 28/10/52, art. 88, item I);

b.2) por motivo de doença em pessoa da família (Lei nº 1.711, de 28/10/52, artigo 88, item II);

b.3) para repouso à gestante (Lei nº 1.711, de 28/10/52, art. 88, item III);

b.4) para serviço militar obrigatório (Lei nº 1.711, de 28/10/52, art. 88, item IV);

b.5) para o trato de interesses particulares (Lei nº 1.711, de 28/10/52, art. 88, item V);

b.6) por motivo de afastamento do cônjuge (Lei nº 1.711, de 28/10/52, art. 88, item VI, e Lei nº 4.854, de 25/11/65)

b.7) em caráter especial (Lei nº 1.711, de 20/10/52, art. 88, item VII);

b.8) em caráter extraordinário (Lei nº 5.413, de 10/04/68)

c) Outros afastamentos

c.) para viagem ao exterior, a serviço ou para fins de aperfeiçoamento (Decreto nº 74.143, de 04/06/74);

c.2) para aperfeiçoamento no País (Exposição de Motivos nº 559, de 24/03/53, in D.O. de 30/03/53);

c. 3) para missões oficiais (Decreto nº 44.721, de 21/10/58);

c.4) para estágio na Escola Superior de Guerra (Lei nº 785, de 20/08/49, art. 9º);

c.5) quando nomeado ou designado para servir no exterior (Lei nº 5.809, de 10/10/72, e Decreto nº 71.733, de 18/01/73)

c.6) para serviço eleitoral obrigatório (participação em mesas receptoras e apuradoras – Decreto nº 61.766, de 17/11/67, art. 22; Parecer nº 631-H, da CGR, in D.O. de 15/02/68, e Parecer da COLEPE, no Proc. Nº 5.512, in D.O. de 21/11/68;

c.7) para exercício de mandato eletivo federal ou estadual (Constituição, art. 104).

d) Situações previstas no Art. 9º do Decreto-lei nº 1.341, de 1974.

ANEXO II

QUADRO DE MONSTRATIVO (Reduzido das folhas, 297 à 299)

Situação do Servidor	Concorre	Órgão	Observação
I – AFASTADO POR REQUISICÃO			
1 – Em órgãos da Administração direta e Autárquica	Sim	Origem/requisitante	Mediante opção
1.1 – m se em exercício de cargo ou função de confiança	Sim	Origem/requisitante	Mediante opção
2 – em sociedade de economia mista, empresa pública, fundação, GDF, Estados, Municípios, e órgãos dos Poderes Legislativo ou Judiciário.	Não		
2.1 – Na Justiça Eleitoral			
a) cartórios eleitorais e secretarias dos Tribunais eleitorais.	Não		
2.2 – se em exercício em órgão para o qual tenha sido instituída a opção (ex.: Justiça Federal, Lei nº 6029 de 09/04/74, art. 7º parágrafo único).	Sim	Requisitante	Mediante opção
2.3 – se em exercício de cargo ou função em comissão ou de confiança	Sim	Origem	
3 – ocupantes de cargo de professor de ensino de 1º e 2º graus que não se encontrava, em 30/10/74, no efetivo exercício em sala de aula ou exercendo funções técnico-administrativas e pedagógicas no próprio estabelecimento a que pertencam (Decreto nº 74786, de 30/10/74, art. 5º § 2º).	Não		Poderão, entretanto, concorrer por transformação a outras categorias funcionais, na forma das normas legais e regulamentares pertinentes (Decreto nº 74786, de 30/10/74, art. 5º § 3º).
III – LICENCIADO			
1 – para tratamento de saúde.	Sim	Origem	
1.1 – se tiver sido julgado incapaz definitivamente para o serviço público, aguardando aposentadoria (Instrução			

Normativa nº 26/74, subitem 2.2).	Não		
2 – por motivo de doença em pessoa da família	Não		
3 – para repouso à gestante	Sim	Origem	
4 – para serviço militar obrigatório	Sim	Origem	
5 – para o trato de interesses particulares	Não		Decreto-lei nº 1341, de 22/08/74 Art.8º
6 – por motivo de afastamento do cônjuge	Sim	Origem	
7 – em caráter especial	Sim	Origem	
8 – em caráter extraordinário	Não		Decreto-lei nº 1341, de 22/08/74 Art. 8º
IV – OUTROS AFASTAMENTOS			
1 – viagem ao exterior a serviço, ou para fins de aperfeiçoamento relacionado com as atribuições do cargo.	Sim	Origem	
1.1 – sem correlação com as atribuições do cargo	Não		
2 – para aperfeiçoamento, no país, relacionado com as atribuições do cargo	Sim	Origem	
2.1 – sem correlação com as atribuições do cargo	Não		
3 – para missões oficiais	Sim	Origem	
4 – para estágio na Escola Superior de Guerra	Sim	Origem	
5 – quando nomeado ou designado para servir no exterior	Sim	Origem	
6 – para serviço eleitoral obrigatório (participação em mesas receptoras)	Sim	Origem	
1 – com suspensão do vínculo estatutário, percebendo salário e vantagens próprias do regime trabalhista	Não		Não se aplica o novo Plano em razão de cargo, podendo entretanto concorrer na condição de empregado (Decreto-lei nº 1341/74 art. 9º III e Instrução Normativa nº 26/74, subitens 2.1 e 2.1.1).

Observações:1) Consideram-se as situações existentes imediatamente antes da proposta de implantação ser aprovada pelo Ministério de Estado ou dirigente de órgão, excetuadas aquelas a que se referem os números 3 e 1 dos itens I e V, respectivamente, desta Tabela consideradas reciprocamente em 30/10/74 e 23/8/74, datas de vigência do Decreto nº 74.786, e do Decreto-lei nº 1.341.

2) O número 1 do item I não se aplica aos casos de requisição formulados pelos Gabinetes Civil e Militar da Presidência da República, Serviço de Informações, Justiça Eleitoral para serviço eleitoral obrigatório, nem aos demais casos expressamente previstos em lei específica referentes a órgãos que, pela natureza de suas finalidades e atribuições, não possam ter quadro ou tabela de pessoal próprios (instrução Normativa nº 26, de 1974, item 4, o parecer da COLEPE, no Proc. Nº 5.858/74).

3) Nas hipóteses dos itens I, nº 2, e II, em casos excepcionais, devidamente justificados pelo órgão requisitante ou organismos internacionais perante o Ministério, Órgão integrante da Presidência da República, Órgão Autônomo ou Autarquia a que pertencem os servidores e mediante autorização expressa do Presidente da República, poderão eles permanecer nos referidos órgãos após serem incluídos no novo Plano (Decreto-lei nº 1.341, de 1974, art. 8º, § 1º e Instrução Normativa nº 26, de 1974, subitem 5.2).

4) Ficam dispensados do retorno imediato os funcionários que concorrerão à inclusão no novo Plano pelo órgão de origem e que estejam prestando serviços à Secretaria de Planejamento ou, no órgão ou entidade requisitante, exercendo cargo ou função em comissão ou de confiança, função compreendida no Grupo-Direção e Assistência Intermediária ou função gratificada (Instrução Normativa nº 26, de 1974, Subitens 3.3.2 e 5.4).

2ª PARTE – ENSINO

CONCURSO DE HABILITAÇÃO – PARTICIPAÇÃO

Esta Presidência autorizou o afastamento do Professor Ariovaldo Vulcano, Diretor do Instituto Biomédico, no período de 1º a 10 do corrente mês, afim de participar da comissão Julgadora do Concurso de Habilitação a Livre Docência da Faculdade de Odontologia de Pernambuco

O nome do Professor Ariovaldo Vulcano foi aprovado por unanimidade pelo Conselho Departamental e homologado pela Congregação da Faculdade de Odontologia de Pernambuco.

3ª PARTE - ASSUNTOS GERAIS

PORTARIAS ASSINADAS POR ESTA PRESIDÊNCIA

Nº 263 - 26.11.74: RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento de GILBERTO BAPTISTA DE ALMEIDA, Diretor do Departamento de Educação Física e Desportos desta Federação no período de 27 a 29 de novembro de 1974, a fim de tratar de assuntos de interesse desta Federação, junto ao Departamento de Educação Física e Desportos do Ministério, da Educação e Cultura, em Brasília.

II - De acordo com as disposições constantes do Art. 2º § 1º, item I, do Decreto nº 68.807, de 25 de junho de 1971, arbitrar 3 (três) dias, na base de 75% do valor do salário mínimo vigente no Distrito Federal.

III - Esclarecer que a despesa será imputada ao Programa 09.06.2.004 - Coordenação e Manutenção de Serviços Técnicos e Administrativos, 3.1.1.1 - Pessoal Civil - 02 - Despesas variáveis do atual Orçamento desta Federação.

Nº 264 - 26.11.74, RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento de LEDA SANTOS PIRES, Diretora da Escola de Enfermagem Alfredo Pinto, desta Federação, e MARIA DE LOURDES BINDER, Chefe da Seção de Pessoal da mesma escola, nos dias 27 e 28 de novembro de 1974, a fim de comparecerem ao Conselho Federal de Educação, em Brasília, para ali tratarem de assuntos relacionados com o Curso de Licenciatura em Enfermagem, da mesma Escola.

II - De acordo com as disposições constantes do art. 2º, § 1º, item I, do Decreto nº 68.807, de 25 de junho de 1971, arbitrar 2 (duas) diárias a cada uma, na base de 75% do valor do salário-mínimo vigente no Distrito Federal.

III - Esclarecer que a despesa será imputada ao Programa 09.06.2.004 - Coordenação e Manutenção de Serviços Técnicos e Administrativos, 3.1.1.1 - Pessoal Civil, 02 - Despesas Variáveis, do atual Orçamento desta Federação.

PORTARIA ASSINADA P/ DIRETOR DA EMCRJ

Nº 116 - 19.11.74 - Resolve designar os Professores ANNIBAL DA ROCHA NOGUEIRA JÚNIOR, ANTÔNIO PAULO FILHO, DOMINGOS MACIEIRA BELLIZZI, JOSÉ HENRIQUE BELFORT GALVÃO e WALDEMAR FERNANDES DE BRITO, para, sob a Presidência do primeiro, constituírem a Comissão para estabelecer as bases e planos para execução do Convênio entre esta Escola e o Instituto Nacional de Previdência Social, através da Federação das Escolas Federais Isoladas do Estado da Guanabara, visando ao atendimento médico, ambulatorial e hospitalar a ser prestado por intermédio do Hospital de Clínicas Gaffrée e Guinle, desta Unidade, a segurados do INPS.

PORTARIA ASSINADA P/ DIRETOR DA ECN

Nº 11 - 14.11.74 - RESOLVE:

I - Conceder a OSWALDO ROTONDO, matrícula 2212879, Cargo de Cozinheiro nível 12, ocupante do emprego de confiança de Chefe da Seção de Material, a importância de Cr\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos cruzeiros), a título de Suprimento de Fundos, a fim de atender ao pagamento de despesas miúdas e de pronto pagamento, da Escola Central de Nutrição, no período de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do quantitativo, cabendo-lhe apresentar no prazo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, os documentos comprobatórios de aplicação dada a importância recebida.

II - A despesa a que se refere à presente Portaria deverá ser imputada ao vigente Orçamento, Geral da União, aprovado

pela Lei nº 5 964, de 10 de dezembro de 1973, programa 09.06.12.009- Coordenação e Manutenção do Ensino, elemento 3.1.4.0 - Encargos Diversos, item da despesa 01 - Despesa Miúdas de Pronto pagamento.

CONVÊNIO QUE ENTRE SI FAZEM A FEDERAÇÃO DAS ESCOLAS FEDERAIS ISOLADAS DO ESTADO DA

GUANABARA (FEFIEG) E A UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS (UNICAMP) PARA REGULAR O INTERCÂMBIO CIENTIFICO ENTRE AMBAS AS INSTITUIÇÕES.

A FEDERAÇÃO DAS ESCOLAS FEDERAIS ISOLADAS DO ESTADO DA GUANABARA (FEFIEG), neste ato representada pelo seu Presidente, Prof. JOSÉ MARIA BEZERRA PAIVA e doravante designada FEFIEG e a UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS, neste ato representada pelo seu Magnífico Reitor, Prof. Dr. ZEFERINO VAZ, doravante designada UNICAMP, considerando:

a) que é essencial ao desenvolvimento do País o entrosamento de órgãos de pesquisa e de ensino, visando à formação de cientistas, a sua participação no ensino, o incremento da pesquisa e a divulgação de conhecimento técnico-científico e cultural;

b) que os objetivos da FEFIEG e os da UNICAMP no que diz respeito à pesquisa, se suplementam em vários setores de pesquisa pura e aplicada;

c) que é salutar para as citadas entidades, um intercâmbio íntimo de seus órgãos de ensino, pesquisa e administração, acordam em assinar o presente Convênio sob as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA FINALIDADE: O presente Convênio tem por finalidade estimular pesquisas, desenvolvimento, ensino e assuntos correlatos, bem como promover o intercâmbio de experiências em administração universitária, de interesse mútuo da FEFIEG e da UNICAMP.

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS PLANOS DE TRABALHO: A FEFIEG e a UNICAMP estabelecerão, de comum acordo, planos de trabalho para fins do presente Convênio. Tais planos serão estabelecidos tendo em vista suas necessidades de serviço e sua disponibilidade de recursos.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PESSOAL E DO MATERIAL: A FEFIEG e a UNICAMP poderão ceder, mutuamente, observadas as prescrições legais e regulamentares e disposições específicas acordadas em cada caso:

1 - o uso de equipamento e demais materiais permanentes necessários à elaboração das pesquisas e trabalhos;
2 - pessoal docente, técnico-administrativo. O pessoal de ambas as entidades poderá usar as instalações da FEFIEG e da UNICAMP para a realização de trabalhos de pesquisa e atividades docentes, bem como outros previstos neste Convênio.

SUB-CLÁUSULA ÚNICA - O material cedido para uso continuará de propriedade da entidade cedente e ficará sob a guarda e responsabilidade da entidade cessionária, sendo devolvido, em pleno funcionamento e conservação, caso o presente Convênio venha a ser denunciado ou quando solicitada essa devolução.

CLÁUSULA QUARTA - DOS RECURSOS: A FEFIEG e a UNICAMP poderão conceder recursos mutuamente, observadas as legislações pertinentes que regem suas respectivas atividades.

SUB - CLÁUSULA ÚNICA - As pesquisas e trabalhos em conjunto:

- a) serão proporcionalmente custeados por ambas as entidades;
- b) ser-lhes-á atribuída a co-autoria dos trabalhos realizados.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA - O presente Convênio é estabelecido pelo prazo de 4 (quatro) anos podendo

ser denunciado por qualquer das partes mediante notificação escrita, com antecedência de 90 (noventa) dias corridos.

CLÁUSULA SEXTA - DO FORO - As partes elegem o foro da cidade de Campinas, para dirimir quaisquer dúvidas

decorrentes da execução deste Convênio.

INSTITUTO BIOMÉDICO

TERMO DE DOAÇÃO

Ao primeiro dia do mês de novembro do ano de num mil novecentos e setenta e quatro, nesta cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, presente os senhores: MILTON CÉSAR CASTELLAR - Gerente da Editora Guanabara Koogan S.A; Professor ARIIVALDO VULCANO - Diretor do Instituto Biomédico, MARIA TEREZA MARTINS SECCO - Bibliotecária do Instituto Biomédico, e ITAMAR BATISTA DE SOUZA - funcionário da Editora Guanabara Koogan S.A; verificou-se a doação dos seguintes livros com seus respectivos preços unitários: 1 Patologia general 1ª Ed.1972 de FLOREY - Cr\$ 364,00 - 1 Physiological basis 9ª ed. - 1974 de TAYLOR Cr\$ 286,00 - 2 Novo Atlas de histologia 2ª ed. 1973 de DI FIORE, MANCINI e de ROBERTIS Cr\$ 240,00 - 1 Vias e centros neurais 9ª ed. 1973 de A. DELMAS Cr\$ 105,00 - 1 Estrutura e função do sistema nervoso 1974 de GUYTON Cr\$ 120,00 - 1 Manual de psicologia 3ª ed. 1973 de DELAY E PICHOT Cr\$ 95,00 - Embriologia humana 1973 de LOBO, MAIA, ENGELHARDT E COTTA Cr\$ 150,00 – 1 Microbiologia medica ed. 1974 de JAWETZ, MELNICK e ADELBERG Cr\$ 170,00 – 1 Histologia Básica 3ª Ed. 1974 de JUNQUEIRA e CARNEIRO Cr\$ 190,00 – 1 Trabalho de fisiologia médica 4ª ed. 1973 de GUYTON Cr\$ 300,00 – 1 Citologia básica 1973 de JUNQUEIRA e CARNEIRO Cr\$ 150,00 pela Editora Guanabara Koogan S.A; no valor total de Cr\$ 2.410,00 (Dois Mil quatrocentos e dez cruzeiros) para o Instituto Biomédico.

E para constar, eu VALTER LUIZ VEIGA, Almojarife do Instituto Biomédico lavrei o presente Termo, que depois de lido e achado conforme é assinado pelas pessoas nele mencionadas.

Rio de Janeiro, GB, 01 de novembro de 1974.

(Assinado)

MILTON CÉSAR CASTELLAR – DOADOR

PROF. ARIIVALDO VULCANO – BENEFICIÁRIO

ITAMAR BATISTA DE SOUZA - TEST.DOADOR

MARIA TEREZA MARTINS SECCO - TEST.BENEF.

OBS. Doação referente ao período de agosto a dezembro de 1974.

AGRADECIMENTO

FEDERAÇÃO DE ESCOLAS SUPERIORES DO ESTADO DO MARANHÃO

Agradecimento recebido pela Federação.

Telegrama do Exmo. Sr. Presidente da Federação das Escolas Superiores do Estado do Maranhão, agradecendo o comparecimento e a cooperação prestada pela FEFIEG.

Agradeço sua participação no I Encontro Nacional de Federações de Escolas Superiores Realizado em Luís 21 e 22 do corrente Et valiosa cooperação PT saudações - ARTUR ALMADA LIMA FILHO Presidente da Federação.

4ª PARTE - JUSTIÇA E DISCIPLINA - (Sem Alteração)

5ª PARTE – NOTICIÁRIO

VIII CURSO INTERNACIONAL DE MUSICA DO PARANÁ

VIII FESTIVAL DE MUSICA DE CURITIBA

O VIII Curso Internacional de Musica do Paraná e o VIII festival de musica de Curitiba serão realizados entre 2 de janeiro a 4 de fevereiro, numa promoção do Governo do Estado do Paraná, através da Diretoria de Assuntos Culturais da Secretaria de Educação e Cultura.

O Curso/ Festival visa promover o interesse pela musica e proporcionar aperfeiçoamento artístico aos alunos participantes. As inscrições já estão abertas e os interessados poderão obter informações na Diretoria de Assuntos Culturais no seguinte endereço: Rua: Ébano Pereira, 240 - fone: 24-0822 - Curitiba - Paraná.

JOSÉ MARIA BEZERRA DE PAIVA

Presidente

Em anexo: fls 12342 e 12343 do DIÁRIO OFICIAL de 25 de novembro de 1974